

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/19257
RECORRENTE: VALMIRA PEREIRA SANTOS LIMA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000159831

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 218, I do CTB – TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR EM ATÉ 20%. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela proprietária legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000159831** por **"TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR EM ATÉ 20%"**, na data de **22/06/2016**, na Rod. BA 535, km 21, na cidade de Lauro de Freitas.

De plano, a Recorrente sustenta que não incorreu na infração em que foi autuada, alegando que houve divergência nos julgamentos anteriores, solicita mudança de titularidade das infrações para a Sra. Lilian Carvalho de Oliveira, alega que houve um lapso temporal superior ao prazo legal, alega não ter recebido notificação pelo edital como determina a Resolução 363/2010, assim como informa que sempre manteve seu endereço atualizado junto ao DETRAN/BA. Alega também que houve cerceamento de defesa, que houve irregularidade no funcionamento do Radar emitido pelo INMETRO, alega falta de estudos técnicos de acordo com a Resolução 396/11. Solicita conversão da penalidade em advertência escrita.

A Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NIP, do CRLV, RG, e CNH.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, que aponta em seu recurso meras alegações, não juntando provas cabais suficientes para afastar a legitimidade do ato administrativo.

Analisando os autos, percebe-se que a Recorrente, em seu relato, argui que as defesas dos autos R000180967, R000182457, R000183720, R000186684, R000180967, R000204169, R000209181, R000209912 foram acolhidas e que não entende porque esta aqui tratada não tenha recebido o mesmo fim. Ocorre que aquelas defesas encontram-se intempestivas, entretanto, foram acolhidas, pois que se observou, diante do princípio de autotutela, que errou primeiro a administração, não observando o prazo determinado de 30 dias, conforme prescreve o Art. 281, Inc. II do CTB.

Quando dá análise de defesa prévia ou Recurso, mesmo quando os processos encontram-se intempestivos, é recomendado aos relatores/JARI e aos colaboradores da defesa prévia que chequem as argumentações proferidas objetivando verificar se houveram descumprimento do quanto determina o Art. 281 §II do CTB. Por este motivo, é que as defesas prévias citadas, foram acolhidas, embora intempestivas. É desta forma que a administração utiliza-se do Princípio da Autotutela e da Moralidade, objetivando resguardar o direito do tutelado.

A alegação de que a Sra. Lilian Carvalho de Oliveira, era a responsável pelas infrações, por ser proprietária e condutora na época, não exime de responsabilidade a recorrente tendo em vista constar seu nome como proprietária atual do referido automóvel. A aquisição do veículo torna responsável a adquirente pelos ônus e bônus atrelados ao respectivo bem.

De acordo com o art. 282 §1 do CTB, as notificações expedidas serão consideradas como válidas pois que a responsabilidade pela atualização cadastral é do proprietário do veículo. O caso ora em questão depreendendo-se da informação constante fornecidas pelos Correios é de que o endereço encontrava-se insuficiente, impossibilitando taxativamente a localização do responsável quando se aplica o Instituto Normativo acima descrito. Não procede a informação de que o endereço na época se encontrava atualizado além do que a demandante não junta documentação probatória do endereço da Sra. Valmira, à época.

A não entrega da NAI à época em nome da Sra. Valmira Pereira Santos Lima, não se procedeu por culpa da proprietária que não manteve seu cadastro junto ao órgão competente devidamente atualizado, quando então se dá por notificação por força do Art. 282 § I.

Da simples leitura do relatório do Auto de infração de – extrato verifica que o fato se deu em 22/06/2016, a expedição pelo órgão foi em 15/07/2016, desta forma, prova-se que o órgão autuador cumpriu o que preconiza a Resolução 404/2012, *válida a época*:

Art. 3º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

A notificação do auto de infração (NAI) foi encaminhada em tempo hábil, para apresentação de defesa prévia através do AR FJ168006049BR e a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP) através do AR FJ883857952BR, caindo por terra a referida argumentação de ausência de Notificação.

A Notificação por Edital arguido pela recorrente, impõe-se na imposição de Penalidade (NIP) Caput Art. 282 e não à NAI que por força do Art. 282 §I repassa a responsabilidade da manutenção do cadastro atualizado junto aos órgãos competentes a proprietária visto que se dá por Notificada quando deixa de manter atualizados tais informações.

Como se percebe, esta Secretaria seguiu todos os requisitos exigidos pelo CTB e as notificações foram devidamente preenchidas em conformidade como que regula o artigo 280 e seus incisos do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT.

Não há de se falar de supressão de defesa e/ou cerceamento de defesa visto que quem deu causa a aplicação do Art. 282§2 foi a proprietária, à época, que deixou de observar o endereço atualizado, entretanto, em face do Recurso à JARI ser tempestivo, o efeito suspensivo foi aplicado automaticamente, afastando por tudo quanto aqui combatido, qualquer argumentação de nulidade, cerceamento de prazo ou supressão de direito.

A citação da súmula 312 do STJ, na tentativa de invalidar este auto não procede, visto que tudo quanto disposto nesta súmula foi atendida, tendo em vista terem sido expedidas as duas Notificações obrigatórias (NAI e NIP) e a recorrente ter tomado conhecimento da NIP e se pronunciado via recurso Tempestivo. A publicidade dos Atos administrativos é executada através das emissões obrigatórias e das publicações no Diário Oficial e site próprio.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Não prospera à alegação de duplicidade de autuação, visto que a autuação em questão se deu em 20/06/16, na Rod BA 535, KM 21, e a outra infração que se refere a requerente cujo auto é R00055333, se deu em outra Rodovia, BA 526, KM 12, nesta mesma data. Dispõe a Resolução 561, de 15 de Outubro de 2015, volume II, do Manual Brasileiro de Fiscalização de Transito, Item VII, permite a lavratura de Autos de Infração que possuam códigos infracionais de numeração de raiz diferentes.

A citação de Norma Jurídica Civil (Art. 166 Inc. IV C.C) não requer qualquer consideração intelectual, tendo em vista inexistir “negócio jurídico” em face de Norma específica prescrita em Lei (9.503/97 – CTB), confundindo explicitamente a requerente a ideia de “inconsistente ou irregular” do Inc. I do Art. 281, pois que não se observa qualquer inconsistência ou irregularidade no referido auto de infração, como preceitua o Art. 280 do CTB.

Endossa-se o caráter de legalidade da atuação administrativa face ao que preceitua o art. 280, citado acima, vez que todos os requisitos obrigatórios foram atendidos e as informações relativas ao Sistema Metrológicos encontram-se na fotografia do flagrante de excesso de velocidade que possui certificado pelo INMETRO sob o nº 11404847, data de aferição 24/09/2015, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), ou eventualmente. Vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

- I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;
- II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;
- III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Outrossim, a alegação de falta de placa R-19 e do art.90 do CTB não prospera, visto que cumpre o quanto determina a Resolução 396/11, Art. 6º preceitua “ **A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.** Os Estudos Técnicos, o quanto dispõe a Resolução 396/11 para instalação do equipamento Fiscalizador, encontram-se à disposição da requerente para consulta. Meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente, que argui que havia uma má sinalização no local, entretanto, não acosta qualquer prova que corrobore sua afirmação, sendo tais alegações incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal. É importante ressaltar, que trata-se de uma rodovia pedagiada, onde a Concessionária possui controle efetivo de sua sinalização sendo fiscalizada pela Bahia Norte, por força de contrato.

Quanto ao pedido de conversão de penalidade de multa em advertência por escrito, percebe-se da “Consulta Específica de Processo de Auto de Infração de Trânsito - Extrato”, ora acostada, que a Recorrente não se insurgiu, oportunamente, postulando pela aplicação do artigo 267 do CTB, vez que deixou transcorrer *in albis* a primeira chance de impugnar o ato administrativo, como determina a Resolução 404 de 06 de junho de 2012, Art. 9º §1º “

“Art. 9º. Em se tratando de **infrações de natureza leve ou média**, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º **Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação**, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, **podrá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito** de que trata o caput deste artigo.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000159831 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **R000159831** válido, mantendo-se a responsabilidade de **VALMIRA PEREIRA SANTOS LIMA**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de maio de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI